



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 29/04/2015.

ITEM: 13

Processo: TC-1613/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Rubinéia

Prefeito: Aparecido Goulart

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer da Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 05/08/2014, publicado no DOE de 29/08/2014.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanham: TC-001613/126/12

Fiscalização: UR-11 - DSF -II

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Prefeito do **MUNICÍPIO DE RUBINÉIA**, Senhor Aparecido Goulart, representado por advogado legalmente constituído, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 05-08-2014, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; gastos com publicidade e propaganda oficial, em afronta ao artigo 73, inciso VI, da Lei Eleitoral e; alterações salariais, em ofensa ao disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97;

Inconformado com o r Parecer publicado no DOE de 29 de agosto de 2014, o recorrente, em 15 de setembro, do mesmo ano, protocolizou Pedido de Reexame, juntado às fls. 152/161 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa oportunidade, repete os argumentos ofertados anteriormente em alegações de defesa, argumentando que a violação do citado dispositivo legal deu-se em razão da ausência de repasses de recursos do Governo Federal. Quanto às alterações salariais afirma o recorrente que tais alterações não podem ser consideradas revisão geral, uma vez que foram pontuais e destinadas a corrigir gratificações de servidores designados para cargos de confiança.

No tocante às despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral nada de novo foi acrescentado.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do Pedido de Reexame, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco que no caso em exame, o Município não deu atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade; gastos com publicidade e propaganda oficial, em desacordo com a Lei Eleitoral e; alterações salariais contrariando o disposto no artigo 73, Inciso VIII, da lei 9.504/97.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 29 DE AGOSTO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 148/149 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

G.ARC EM, 29 DE ABRIL DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.